



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11030/000.043/89-96

Sessão de 14 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.997

Recurso nº: 60.309 - IRF - ANOS.: 1984 a 1987

Recorrente: TRANSPORTES CAVOL LTDA.

Recorrida: DRF em PASSO FUNDO - RS.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

- A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto por TRANSPORTES CAVOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CELÍ DEPINE MARIE DELMOQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 JUN 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sergio Murilo Marelo (Suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Cons. Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenso e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO Nº 11.030-000.043/89-96

RECURSO Nº 60.309

ACÓRDÃO Nº 105- 7.997

RECORRENTE: TRANSPORTES CAVOL LTDA.

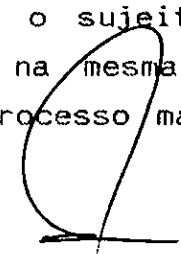
R E L A T O R I O

TRANSPORTES CAVOL LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 88.457.155/0001-00, com sede no município de Carazinho (RS), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, (fls. 33/35), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 08.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também procedente em parte a impugnação a esta exigência.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso (fls. 36/52), na mesma linha de argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 97.524.



Esse Processo foi julgado na sessão de /12/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105- , negar provimento ao recurso.

Este é o Relatório.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

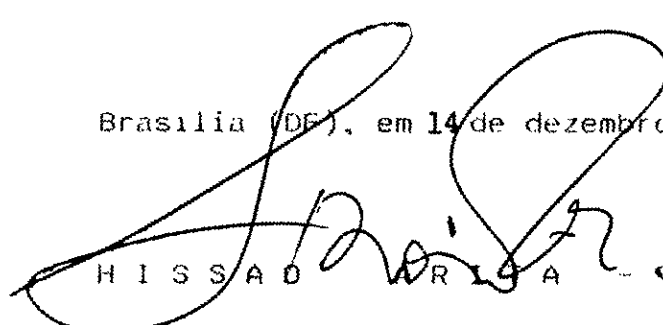
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 14 de dezembro de 1993


HISSAO ARITA - RELATOR